



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000518/94-45
Recurso nº. : 13.390 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Exs: 1992 e 1993
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Interessado : ENRIQUE RODRIGUES PEREZ
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.996

IRPF - INEFICIÊNCIA DO LANÇAMENTO - É imprescindível que a autoridade lançadora, antes de cogitar da incidência ou não do imposto de renda sobre possíveis remessas de valores para o exterior, demonstre com exatidão se os valores remetidos são de rendimentos e a que título e, ainda, se os beneficiários são residentes ou domiciliados no exterior. Não examinados esses pressupostos básicos, não tem fundamento legal a exigência de Imposto de Renda na Fonte, calculado sobre importância, cuja origem e destino não foram comprovados pelo fisco.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11051.000518/94-45
Acórdão nº. : 104-15.996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Remis Almeida Estol', written over the end of the text.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11051.000518/94-45
Acórdão nº. : 104-15.996
Recurso nº. : 13.390
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

O Delegado titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) recorre de ofício a este 1º Conselho de Contribuintes, contra a decisão proferida às fls. 71/74 que julgou improcedente a Ação Fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls.01/10, por falta de fundamentação legal, cancelando a exigência do valor de 678.949,99 UFIR de imposto de renda, inclusive multa de ofício e juros de mora.

A exigência fiscal teve origem, com a lavratura do Auto de Infração de fls.01/10, onde exigiu-se do contribuinte ENRIQUE RODRIGUES PEREZ, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (25%), o valor de 301.966,01 UFIR, decorrente da falta de retenção do imposto sobre remessas para pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

O lançamento teve como fundamentação os artigos 97, "a" e 100 do Decreto-lei nº 5.844/43, 77 da Lei nº 3.470/58, 5º da Lei nº 4.154/62 e 33 da Lei nº 7.713/88.

Às fls. 26 insurgiu-se o interessado contra a exigência fiscal, apresentando a peça impugnatória, cujas razões foram assim resumidas pelo julgador singular:

- a fundamentação legal da autuação refere-se, conforme alega, a hipótese de percepção de rendimentos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no estrangeiro e a ganho de capital auferido por residente ou domiciliada no estrangeiro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11051.000518/94-45
Acórdão nº. : 104-15.996

- argumenta, ainda, que a prova em que se baseia a autuação, refere-se a remessa para o exterior realizada pelo contribuinte. Considera, dessa forma, que os fundamentos fáticos e legais são incompatíveis entre si;

- diz que não efetuou alienação de bens ou de direito, nem remeteu rendimentos para o exterior;

- alega que o relatório do BACEN carece de outras provas com a chancela do impugnante e que o mesmo impede de saber se o fluxo é de entrada ou de saída de moeda nacional, o que é inegável cerceamento de defesa. Cita acórdão do 1º Conselho de Contribuintes sobre o assunto.

- insurge-se, ainda sobre a multa de 100% e pede o cancelamento do Auto de Infração.

Em razão de diligências realizadas (fls.34/35 e fls.62/63) foram anexados aos autos os documentos de fls. 36/61 e 65/70.

No julgamento de 1º instância, a autoridade ora recorrente, cancela o lançamento, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- o contribuinte nega que tenha realizado remessa ao exterior, não considerando como indicativo dessa operação o relatório do Banco Central. Procurou-se, em vista disso, proceder diligências com o fim de se obter junto ao Banco do Brasil, agências Rio Grande, Chuí e Foz do Iguaçu maiores informações sobre as operações cambiais;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11051.000518/94-45
Acórdão nº. : 104-15.996

- em tais diligências, fls.43/60, ficou comprovado pelo ofício do Banco do Brasil, fls.43, e documentos de fls.44/50, que o contribuinte adquiriu moeda estrangeira, dólar, para viagens internacionais. Foram três aquisições de 4.000,00, que confirmam o relatório do Banco Central, fls. 15. Em relação a operação maior, relatório de fls.13, foi encaminhado pelo Banco do Brasil, agência de Foz do Iguaçu, "cópias dos recibos de depósitos efetuados na conta corrente nº 21.222-9, ag. 3.778-8 (Chuí - Santa Vitória do Palmar-RS) - titular : Enrique Rodrigues Perez", conforme ofício de fls. 51 e documentos de fls.52/60;

- os valores constantes dos recibos de depósitos, fls. 52/60, são os mesmos do relatório de fls.13, inclusive verifica-se que o remetente do valor de Cr\$.700.000.000,00, fls.60, é câmbio Alberdi SRL. Os demais recibos estão quase ilegíveis, mas, no recibo de fls. 58 consta a sigla G.G., que sem dúvida significa Guarani Cambio;

- tais recibos são a prova de que o contribuinte recebeu a importância de Cr\$.3.860.000.000,00, remetidos pela Câmbio Alberdi SRL e Guarani Câmbio S/A, em outubro de 1992, conforme relatório do BACEN de fls.13.;

- o contribuinte não explica o recebimento desse dinheiro, até porque limita-se às imputações da autuação;

- verifica-se, portanto, com base nos documentos anexados aos autos, em razão das diligências efetuadas, que houve compra de US\$.12.000,00, em 1993, para viagens internacionais e o recebimento de Cr\$. 3.860.000.000,00, não esclarecido a que título e não provado, nos autos, que tenha sido remetido para o exterior;

- diante do exposto e considerando que o contribuinte é estrangeiro, residente e domiciliado no Brasil, não é aplicado, no presente caso, o imposto previsto na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000518/94-45
Acórdão nº. : 104-15.996

legislação citada no Auto de Infração e que o embasa. Ressalte-se que o contribuinte, também, foi autuado por omissão de rendimentos caracterizada pela variação patrimonial a descoberto relativamente aos mesmos valores.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Pereira', written over the text 'É o Relatório.'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11051.000518/94-45
Acórdão nº. : 104-15.996

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dele conheço.

Verifica-se que o lançamento objeto do presente recurso de ofício refere-se a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrente da falta de retenção do imposto sobre remessas de valores para pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, e que contou como embasamento legal os artigos 97, "a", e 100 do Decreto-lei nº 5.844/43; artigo 77 da Lei nº 3.470/58; artigo 5º da Lei nº 4.154/62; e artigo 33 da Lei nº 7.713/88.

Com o exame das provas em que se baseia a autuação, confirma-se as razões que motivaram o julgador singular a cancelar o lançamento, quais sejam:

1 - Informações transmitidas pelo Banco Central do Brasil noticiam remessas de numerários para o exterior no valor equivalente a US\$.544.697,02, em operações realizadas no período de 31.07.93 a 31.12.93 (fls.12/13);

2 - o fisco considera como fato gerador a remessa de dinheiro para pessoas residentes no exterior, fazendo incidir sobre a operação imposto de renda na fonte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11051.000518/94-45
Acórdão nº. : 104-15.996

3 - o enquadramento legal da infração (artigo 33 da Lei nº 7.713/88 prevê a incidência de imposto de renda na fonte pelo ganho de capital decorrente de alienação do bem ou direito pertencente a residente ou domiciliado no exterior;

4 - inexistência de correlação entre o fato e a hipótese descrita na norma legal indicada no auto de infração;

5 - o contribuinte nega ter realizado remessas de dinheiro para o exterior;

6 - com vista a obter maiores informações sobre essas operações cambiais, procedeu o fisco diligências junto a instituições financeiras, obtendo a confirmação (Doc. fls. 43/50) de que o contribuinte adquiriu moeda estrangeira, dólar, para viagens internacionais, através de três aquisições de US\$.4.000,00, confirmando o relatório do Banco Central (fls.15). Confirmando-se, também, através de recibos de depósitos efetuados na conta corrente do sujeito passivo, comprovando que o contribuinte recebeu a importância de Cr\$.3.860.000.000,00, correspondente aos valores remetidos pelas corretoras Câmbios Alberdi SRL e Guarani Câmbios S/A;

7 - a documentação anexada aos autos, comprova que o contribuinte adquiriu US\$.12.000,00, em 1993, para viagens ao exterior e, ainda, confirma o depósito em conta corrente de titularidade do sujeito passivo, no valor de Cr\$.3.860.000.000,00, não se esclarecido a que título tenha o contribuinte recebido essa importância, nem se a mesma foi remetida para o exterior.

Com esses esclarecimentos, confirma-se os desencontros na constituição do lançamento, que teve como consequência a sucumbência da exigência, cancelada pelo julgador de 1ª instância ora recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000518/94-45
Acórdão nº. : 104-15.996

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO